

PARECER Nº 5377/2009

I – RELATÓRIO

01. Tratam os autos de prestação de **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, referente ao **exercício financeiro de 2008**, de responsabilidade da gestora **HELYODORA CAROLYNE ALMEIDA ROTINI**.
02. Os autos aportaram ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, parágrafo 1º, da Constituição Federal; 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
03. A instrução do feito trouxe para os autos documentos que demonstram os principais aspectos da gestão levada à frente do órgão, no exercício de 2008, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
04. A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 671/734, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, acompanhado dos Anexos, em que mostra o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.
05. Consta no **Relatório** que a auditoria foi realizada na sede da entidade e que o trabalho consolida o resultado do acompanhamento concomitante das informações prestadas por meio dos balancetes mensais, bem como da auditoria das contas anuais, **abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade**.
06. Os responsáveis pela prestação de contas são as seguintes pessoas:
- | | |
|---|---|
| Defensora Pública Geral | : Helyodora Carlyne Almeida Rotini |
| Sub-Defensor Público Geral | : Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz |
| Procurador da Defensoria Pública (ordenador de despesas) | : Edson Jair Weschter |
| Contador | : Walter de Arruda Fortes |

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi notificada para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria. (fls. 736)

08. A gestora, após acusar o recebimento da notificação, apresentou às fls. 740/766, defesa escrita acompanhada de documentos.

09. Por fim, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de conclusivo de Auditoria às fls. 1293/1312, pugnando pela existência de 13 (treze) irregularidades, conforme o que segue abaixo:

“1. Processos de despesas com pessoas jurídicas sem a apresentação das respectivas certidões negativas relativas às contribuições previdenciárias;

- 2. Ateste na nota fiscal feito pelo próprio beneficiário do dispêndio;*
- 3. Despesas com contas de telefone móvel sem controle ou normatização;*
- 4. Descumprimento do disposto no artigo 51, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, pois nenhum dos membros das comissões de licitação é servidor pertencente aos quadros permanentes da entidade;*
- 5. Os processo referentes à dispensa nº 01 e às inexigibilidades nº 01, 02, 04, 05, 07 e 09 não têm as certidões negativas às contribuições previdenciárias das empresas contratadas;*
- 6. A inexigibilidade nº 08 e os pregões nº 18 e 22 não possuem as respectivas previsões de recursos;*
- 7. As inexigibilidades nº 01, 02, 03, 07, 08 e 09 não possuem os comparativos de preços com outras instituições similares, contrariando os pareceres técnico da instituição, bem como da Lei 8.666/93;*
- 8. Inexistência de servidores efetivos da área administrativa;*
- 9. Falta de adesão da entidade ao Regime Próprio de Previdência do Estado (FUNPREV);*
- 10. O inventário físico e financeiro do exercício não contém os bens imóveis;;*
- 11. Ausência de controle dos custos com peças e os serviços dos veículos;*
- 12. Atraso no encaminhamento dos balancetes de janeiro e fevereiro de 2008;*
- 13. O controle interno da instituição não está de acordo com a legislação.”*

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso **julgar as contas** dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais **administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos**

Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a **legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.**

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de **fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas**, bem como a **renúncia de receitas**, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

13. O Relatório de Auditoria de fls. 1293/1312 concluiu pela manutenção de **20 (vinte) faltas.**

14. No tocante à existência de irregularidades em procedimentos de despesas, sem a necessária apresentação de certidões negativas de contribuições previdenciárias, a alegação da defesa foi falha no controle e promove o encaminhamento dos documentos faltantes, entretanto, tais documentos deveriam ser exigidos por ocasião da contratação e de cada pagamento da empresa com a entidade, o que não foi feito.

15. Nos procedimentos licitatórios efetivados, várias irregularidades foram constatadas, como: membros da comissão de licitação não são servidores efetivos, processos de dispensa e de inexigibilidade não possuem comparativos de preços, apesar de Parecer Técnico do próprio assessor da Defensoria opinar em sentido diverso; ausência de previsão de recursos em processos de inexigibilidade e de pregões.

16. É importante consignar que com a Constituição Republicana de 1988, o Estado Brasileiro iniciou sua jornada para uma melhoria na Administração Pública, trazendo

em seu art. 37, inúmeros princípios, quais sejam a da legalidade , impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, uns já anteriormente positivados, e outros não, todos, no entanto, objetivando inculcar na mentalidade do administrador público, a seriedade com que deve ser tratado o Erário.

17. A observância das normas referentes às licitações e contratos administrativos possuem grande relevância. A realização do procedimento licitatório possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do certame queiram participar. Sendo assim, é de primordial relevância a aplicação dos princípios administrativos aplicáveis a esta modalidade de procedimento administrativo .

18. A equipe de auditoria manteve, ainda, os apontamentos referentes à ausência de adesão ao Regime Próprio de Previdência do Estado (FUNPREV), de inconsistência no inventário físico e financeiro, em ausência de controle dos custos de peças e serviços de veículos, e no atraso de encaminhamento de balancetes, além de elevadas despesas com telefone móvel.

19. A Secretaria de Controle Externo pugna, ainda, para que a **Defensoria Pública** siga as recomendações apontadas no relatório técnico, a fim de aprimorar o sistema de controle interno, com o intuito de cumprir os princípios constitucionais e legais da administração pública.

20. Por todo o exposto nas linhas pretéritas, pode-se concluir que ocorreram diversas falhas que macularam a gestão levada a frente da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, sob a responsabilidade da **Sra. HELYODORA CAROLYNE ALMEIDA ROTINI**.

21. O art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “**As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo; III – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; IV – desvio de finalidade**”.

22. Havendo elementos comprovados que geraram faltas graves o bastante para implicar em reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **IRREGULARES**, haja vista a **ocorrência de inúmeras falhas nos**

procedimentos licitatórios, mormente quanto às formalidades legais, despesas sem processo licitatório, inclusive, com ausência de cotação de preço para locação de imóvel para a sede do órgão, e de divergências de datas de contratos e aditivos (datas retroativas), com infringência à Lei de Licitações e Contratos.

23. O controle interno também mostrou-se deficitário, como se pode constatar da ineficiência no controle de na formalização dos processos licitatórios e da numeração dos contratos celebrados durante a gestão.

24. O volume de irregularidades foi grande, principalmente no tocante às licitações, ao controle interno, ao pagamento de despesas orçamentárias com comprometimento quanto à comprovação de sua quitação, o que torna-se imperioso o julgamento das contas como **irregulares**.

III – CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, levando-se em conta o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual) **MANIFESTA:**

a) pelo **proferimento de decisão definitiva** pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no exercício de 2008, de responsabilidade da **Sra. HELYODORA CAROLYNE ALMEIDA ROTINI**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o do art. 194 do RITC;

b) pela **aplicação de multa** à **Sra. HELYODORA CAROLYNE ALMEIDA ROTINI** de até **1000 UPF's/MT**, prevista nos artigos 75, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão das irregularidades que sopesaram na reprovação das contas, praticadas no período de gestão sob sua responsabilidade.

c) pela **recomendação** para a observância das normas atinentes aos registros contábeis, evitando a inconsistência do inventário físico e financeiro do órgão;

d) pela **determinação** para o aprimoramento do controle interno, que deve ser

melhorado, com vistas ao atendimentos das exigências constitucionais e legais;

e) pela **recomendação** para que o atual gestor do **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, siga todas as orientações constantes no relatório de auditoria **a fim de se evitar a reincidência** nos equívocos verificados neste exercício, que vieram a ensejar a irregularidade das contas anuais, sob pena de **juízo irregular das contas do exercício de 2009** (art. 194, § 1º, RITCE).

f) pela **remessa** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do RITC.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 11 de setembro de 2009.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas